RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.900 - SP (2014/0031682-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260 MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP105912

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 328/329):

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA EM FACE DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL NÃO CARACTERIZADA.*
> *1. A impetrante interpôs recursos administrativos (Processos Administrativos 11128.006988/99-66 e 11128.007037/99-80), cujas decisões só foram publicadas em 16 de fevereiro de 2000. O mandado de segurança foi ajuizado em 03 de abril de 2000, portanto não se consumou a decadência do direito à^ impetração, no prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Alegação de decadência do direito à impetração afastada.*
> *2. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial. Alegação de incompetência afastada.*
> *3. Regra estampada no caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, segundo o qual o auto de infração será lavrado por servidor competente, no "local da verificação da falta".*
> *4. A competência para decretar a pena de perdimento é delegada à autoridade fiscal que julga a ocorrência ou não da infração, não ficando restrita ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 502 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), amparado no art. 97 do Decreto-lei 37/66.*
> *5. É possível à autoridade impetrada aplicar a pena de*

> *perdimento nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66, se acaso configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador.*
> *6. Divergência mínima quanto às medidas declaradas na importação e aquelas apuradas pela fiscalização, bem como em relação à alíquota imponível no Imposto de Importação (9% para 11%). As divergências não estão a justificar a decretação da pena de perdimento.*
> *7. A classificação errônea do produto declarado na importação não é indício de má fé. Ausência de razoabilidade da decretação da pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XI, do Decreto-lei 37/66.*
> *8. Suficiência da correção da classificação do produto, com o pagamento dos tributos devidos e a aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).*
> *11. Sentença mantida, embora com outros fundamentos.*
> *12. Alegação de decadência rejeitada. Apelação e à remessa oficial a que se nega provimento.*

Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte, foram rejeitados (fls. 341/348).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 72 da Lei 4.502/62; 94, 96, III, 105, XI, do Decreto-Lei 37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/76. Sustenta, em resumo, que o recolhimento a menor dos tributos incidentes na importação de mercadoria teria como consequência a aplicação da pena de perdimento, por constituir, por si só, artifício doloso ou fraude.

Contrarrazões às fls. 358/363.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A Corte de origem manteve a sentença em que se afastou a pena de perdimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 326/327):

> *Destarte, se acaso ficasse configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do § Iº do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66.*
> *Não me parece, todavia, que as divergências sejam graves, a ponto de justificar a decretação da pena de perdimento.*
> *No caso, a apreensão ocorreu sob os seguintes fundamentos:*
>
> > *"Nesta fiscalização constatou-se que o importador utilizou-se da existência no Siscomex do canal verde, em que não há conferência física ou documental, registrou a devida Dl declarando 392,36 metros quadrados de mármore natural, em chapas polidas com espessura de 2 cm, Zim Botticino classificado na posição 6802.91.00 da NCM (MÁRMORE, TRAVERTINO, ETC TRABALHADO DE OUT. MODO E OBRAS) com alíquotas de 9% para II e 0% para IP1, tratando-se, na realidade, de 399,62 metros quadrados de mármore serrado, talhado com faces planas e lisas, classificado na posição 6802.21.00 da NCM com alíquotas de 11%para o lie de 0%para o 1P1". (fls. 54)*
> > *"Nesta fiscalização constatou-se que o importador utilizou-se da existência no Siscomex do canal verde, em que não há conferência física ou documental, registrou a devida Dl declarando 373,13 metros quadrados de mármore natural, em chapas polidas com espessura de 2 cm, PS Botticino classificado na posição 6802.91.00 da NCM (MÁRMORE, TRAVERTINO, ETC TRABALHADO DE OUT. MODO E OBRAS) com alíquotas de 9% para II e 0% para 1P1, tratando-se, na realidade, de 373,13 metros quadrados de mármore serrado, talhado com faces planas e lisas, classificado na posição 6802.21.00 da NCM com alíquotas de 11% para o II e de 0% para o IPI". (fls. 104)*
>
> *Percebe-se que é mínima a divergência quanto às medidas declaradas na importação e aquelas apuradas pela fiscalização, bem como em relação à alíquota imponível no Imposto de Importação (9% para 11%).*
> *É certo que a fiscalização constatou que, comparativamente com outro importador, teria havido divergência de preços. Não há notícia, todavia, de que isso teria se confirmado, inexistindo nos autos qualquer dado objetivo em relação a esta suspeita.*
> *Neste contexto, peca por falta de razoabilidade a decretação da pena de perdimento.*
> *Existindo errônea classificação do produto declarado na*

> *importação, sem indícios de má fé, é inaplicável a pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XI, do Decreto-lei 37/66.*
> *Suficiente, neste caso, a correção da classificação do produto, com o pagamento dos tributos devidos e a aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).*
> *Assim, embora com outros fundamentos, deve ser mantida a respeitável sentença.*
> *Posto isto, meu voto rejeita a alegação de decadência e nega provimento à apelação e à remessa oficial.*

Nesse panorama, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que a aplicação da pena de perdimento feriria o princípio da razoabilidade, ante a ausência de indícios de má-fé, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Além disso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o enquadramento da conduta do recorrido no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator